

ILMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP.

Pregão Presencial n.º 45/2021

Processo Administrativo Nº 4120/2021

LUIS DANIEL PELEGRINE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB(SP) sob o nº 324.614, portador da cédula de identidade RG nº 44.541.231-8 (SSP/SP), com endereço na cidade de Jaguariúna(SP), na Praça Cyrillo Fontanella, nº 136, Jardim Fontanella, CEP: 13.820-000, e-mail: [ldpegrine@gmail.com](mailto:ldpegrine@gmail.com), Fones: (19) 3837-5185, vem respeitosamente perante V. Sa., no termos do item 10.1 do edital em epígrafe, apresentar o tempestivo **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**, nos termos que seguem.

Trata-se de edital de licitação, na modalidade pregão presencial, que tem por objeto a **“a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos de escolas localizadas no município de Pilar do Sul”**.

Ocorre que ao analisar os termos do edital, verificam-se algumas incongruências e equívocos que trazem incertezas aos licitantes em potencial.

Passamos a apontar o observado.

- **EXIGÊNCIA CAMUFLADA DE PROPRIEDADE PRÉVIA.**

Da forma que o edital foi redigido, exige que a licitante já possua a frota que será utilizada na prestação de serviço, bem como a mão de obra. Explicamos.

Primeiramente é importante ressaltar que o item 8.1.3.2 do edital, ao dispor sobre a qualificação técnica dos licitantes, possui a seguinte exigência:

“8.1.3 - Qualificação Técnica (art. 30 da Lei 8.666.93)

(...)

**8.1.3.2 – A empresa licitante deverá comprovar através de cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo em nome do licitante a disponibilidade de Veículos tipo ônibus com no mínimo 46 lugares e veículos tipo micro-ônibus 22 lugares em quantidade suficiente para atender as linhas e demanda e com idade não inferior a 10 (dez) anos de uso.”**

Ou seja, o edital aparenta exigir referidos documentos como condição de participação da licitação.

**Desta forma, pergunta-se: tais documentos devem ser apresentados com a documentação de habilitação?**

A exigência de tal documentação para a participação do certame configuraria a exigência de propriedade prévia, o que é vedado pela legislação.

Nada obstante, mesmo que não fosse exigida a documentação no momento da licitação, é certo que a mesma deverá apresentar tal documentação no prazo de 2 dias úteis após a adjudicação do certame, tentando camuflar a exigência de propriedade prévia.

A licitante vencedora deverá, em 2 dias úteis a contar da adjudicação do objeto, apresentar os documentos constantes dos itens 11.3, 11.4 e 11.5, conforme previsto no item 11.2 do edital:

**“11.2 – Como condição para a assinatura do contrato, o adjudicatário deverá protocolizar na Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, num prazo máximo de 2 (dois) dias úteis a contar da adjudicação do objeto, sob pena de perder o direito a contratação e a aplicação das sanções cabíveis, os documentos elencados preenchendo o formulário constante do Anexo X, preferencialmente:”**

Segue abaixo a relação de documentos que deverão ser apresentados:

“11.3. - Documentos dos condutores dos veículos:

- a) Relação com o nome e qualificação de todos os condutores dos veículos que executarão o contrato;
- b) Cópia autenticada dos registros das carteiras profissionais, ou contratos de prestação de serviço ou instrumentos similares de contratação que vincule os condutores a empresa licitante vencedora do certame, exceto quando não se aplica a natureza jurídica da licitante, um dos seguintes documentos: contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, no caso de contratação profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, conforme disposição da Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- c) Prova de habilitação na categoria “D” de todos os condutores;
- d) Credencial expedida pela Divisão de Educação de Trânsito do DETRAN/SP de todos os condutores, em pleno vigor;
- e) Prova de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses de todos os condutores e
- f) Certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos em nome de todos os condutores.

11.4. - Documentos do monitor:

- a) Prova de idade superior a dezoito anos;
- b) Certificado de conclusão do Ensino Fundamental;
- c) Certificado de conclusão de curso específico para monitores;
- d) Certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;
- e) Prova de vínculo empregatício, exibindo, exceto quando não se aplica a natureza jurídica da licitante, um dos seguintes documentos: contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, no caso de contratação profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, conforme disposição da Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

11.5. - Documentos dos veículos:

- a) Relação com a descrição pormenorizada de todos os veículos que serão utilizados na execução dos serviços, com indicação da marca, ano de fabricação, capacidade de passageiros e demais informações pertinentes;
- b) Autorização válida para Transporte de Escolares emitido pelo DETRAN para cada veículo a ser utilizado.

c) Comprovação de disponibilidade de todos os veículos a serem utilizados na execução dos serviços licitados mediante apresentação de cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo em nome do licitante, ou no caso de leasing ou financiamento, através de cópia autenticada do contrato em nome da licitante.

d) Cópia das apólices de seguros dos respectivos veículos (relacionados na alínea “a”) com cobertura de acidentes e contra terceiros.”

Ou seja, em 2 (cinco) dias úteis da adjudicação do objeto, a licitante vencedora deverá ter adquirido frota, bem como deixado a mesma apta ao serviço com todas as vistorias necessárias, bem como contratado todo pessoal para a prestação do serviço.

**Ora, o prazo de apenas 2 dias para tomar todas as providencias e apresentar a documentação é exíguo, e caracteriza exigência de propriedade prévia camuflada.**

Não é crível que em 2 dias a licitante adquira ou faça locação frota, contrate seguro, faça que os veículos tenham autorização para o transporte escolar e ainda contrate pessoal para operação.

Note-se que até mesmo a exigência de prova de contratação de funcionários neste prazo demonstra haver direcionamento, pois é praticamente impossível fazer seleção de pessoal, exigir a apresentação de documentação e a realização do exame médico admissional em tão curto espaço de tempo.

Somente irá participar desta licitação quem já possua frota, bem como os motoristas e monitores devidamente contratados.

Na prática o edital contraria o artigo 30, § 6º da Lei de Licitações, que dispõe:

***“As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e localização prévias.” (GRIFO NOSSO)***

A jurisprudência deste E. Tribunal também é neste sentido:

“TC nº 00003431.989.13-6

ASSUNTO: Representação contra o edital do pregão presencial de nº 36/2013, que tem por objeto a contratação de serviços de transporte intermunicipal de alunos do ensino técnico e superior.

1.1 Trata-se do exame prévio do edital do pregão presencial nº 36/2013, do tipo menor preço por item, editado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA, que tem por finalidade a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL SOB REGIME DE FRETAMENTO PARA TRANSPORTE DE ALUNOS QUE RESIDAM NO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA/SP DO ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR, DISCENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TAUBATÉ E MOGI DAS CRUZES, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N°. 2.099, DE 1º DE MARÇO DE 2001, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.300, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 E LEI 2.316, DE 15 DE MAIO DE 2006, de acordo com as especificações e demais disposições do Anexo VI”.

1.2 Queixou-se o representante CARLOS DANIEL ROLFSEN acerca da exiguidade do prazo de 7 (sete) dias úteis, contados "da convocação e notificação do Pregoeiro ou Servidor Responsável" (parágrafo primeiro, do item XV, do edital) para que a licitante vencedora apresentasse, como condição para assinatura do contrato, os documentos relacionados nas alíneas 'a' a 'e', do parágrafo terceiro, do item XV, do edital 1.

Mencionou que, nos termos do disposto na alínea 'b', do item V, do instrumento convocatório, "o início dos serviços se dará 7 (sete dias) úteis após a assinatura do contrato", questionando, à luz de tal disposição editalícia, "por qual motivo não se pode permitir a apresentação dos documentos dos veículos no mesmo prazo?", tendo em vista que "em sete dias úteis (prazo para assinatura do contrato) será muito difícil que a licitante adquira os veículos e os transfira e providencie eventual vistoria", o que, a seu ver, se constituiria "exigência camuflada de propriedade prévia, o que é defeso pela Lei".

.....

2.4 Destarte, tendo em vista a convergência das manifestações dos órgãos deste Tribunal e da municipalidade, considero procedentes as impugnações analisadas, determinando que a Prefeitura Municipal de Paraibuna, querendo dar seguimento

ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei e à jurisprudência deste Tribunal de Contas, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão dos itens do ato convocatório questionados nos autos.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/02 c.c. o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Proponho, ainda, a aplicação de pena de multa ao responsável (Antonio Marcos de Barros – Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por não ter dado integral atendimento às determinações exaradas por este Tribunal no TC-1267.989.13-5 - no sentido de que fosse ampliado o prazo para a apresentação da documentação necessária para assinatura do contrato e para início da prestação dos serviços, bem como de que o edital fosse subscrito pela autoridade competente - fixando-a no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão”.

Além da documentação geral, o que mais se agrava é a situação de vistoria do Detran.

Nesse aspecto, vale informar que a inspeção semestral (revistoria) para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e demais requisitos previstos na Portaria Detran/SP n.º 1310/14, ocorrerá de acordo com o final da placa, obedecido o seguinte calendário:

**Final 1** - primeira quinzena de fevereiro e de agosto

**Final 2** - segunda quinzena de fevereiro e de agosto

**Final 3** - primeira quinzena de março e de setembro

**Final 4** - segunda quinzena de março e de setembro

**Final 5** - primeira quinzena de abril e de outubro

**Final 6** - segunda quinzena de abril e de outubro

**Final 7** - primeira quinzena de maio e de novembro

**Final 8** - segunda quinzena de maio e de novembro

**Final 9** - primeira quinzena de junho e de dezembro

## Final 0 - segunda quinzena de junho e de dezembro

O edital deve ser reformulado neste ponto para que a documentação dos veículos seja exigida em tempo compatível com a calendário das vistorias semestrais realizadas pelas Delegacias de Trânsito.

Tal fato se dá uma vez que aquele que ainda não possua frota não poderá participar da licitação em questão, vez que não conseguirá vistoriar sua frota em razão do calendário existente.

Vale trazer trechos de julgados sobre o tema:

*“2.3 Deve, ainda, ser revista, a exigência do item 5.3.7, de apresentação, no ato da assinatura do contrato, de laudo de vistoria efetuada na CIRETRAN local e Garagem Municipal.*

*De um lado, não foi informado no edital no que consistiria a imposição de vistoria na “Garagem Municipal”, nem tampouco há disposição a esse respeito no Código Brasileiro de Trânsito, como alegado pela Administração.*

*De outro, mostra-se inadequado que a vistoria deva ser realizada exclusivamente no Ciretran local, posto que direciona o certame a empresas que possuam veículos registrados no município.*

*A Portaria DETRAN/SP nº 1.310, de 01-08-14, que regulamentou a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe em seu artigo 5º, § 1º:*

*“Art. 5º O veículo destinado ao transporte de escolares deverá ser submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e demais requisitos previstos nesta Portaria, de acordo com o final de placa, obedecido o seguinte calendário: (...) § 1º A inspeção, de que trata o “caput” deste artigo, será realizada pela Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização e Circunscrições Regionais de Trânsito, observado o local de registro do veículo, competindo aos seus dirigentes estabelecerem cronograma próprio, em face das peculiaridades e capacidade funcional de cada unidade”.*

*Desta forma, deve o edital ser retificado para adequar a vistoria à mencionada norma. ....”*

*Além disso, como observado pelo MPC, o prazo de 5 (cinco) dias corridos, indicado para entrega desse documento e dos demais relacionados no item 3.5.74, não se mostra razoável para o fim pretendido, devendo a Administração estabelecer interregno suficiente ao cumprimento da obrigação.” (TC 002879.989.15-0)*

*“Consoante alerta SDG, a jurisprudência desta Corte tem considerado exíguo até mesmo prazos mais elásticos – como vinte dias, no TC021289/989/17(2) – para apresentação de documentos congêneres, pois a disposição demanda, na prática, comprovação de prévia disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico, ante a impossibilidade de obtenção das comprovações no interregno concedido, em descumprimento do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e, ainda que indiretamente, do artigo 30, § 6º, do mesmo diploma legal.”*

Assim, deve ser reformado o edital para que sejam excluídos os itens que exigem a propriedade prévia, condicionando a apresentação de frota, seguros, licença e pessoa após a assinatura do contrato e em prazo razoável.

- **EXIGÊNCIA ILEGAL DE PRÓPRIEDADE DO VEÍCULO. DISCRICIONARIEDADE DA LICITANTE.**

Conforme se observa nos itens 8.1.3.2 e 11.5, “c”, o edital é claro ao exigir que o veículo deve estar em nome da licitante ou então através leasing, ou seja, não poderá se utilizar de veículo locado:

**“8.1.3.2 – A empresa licitante deverá comprovar através de cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo em nome do licitante a disponibilidade de Veículos tipo ônibus com no mínimo 46 lugares e veículos tipo micro-ônibus 22 lugares em quantidade suficiente para atender as linhas e demanda e com idade não inferior a 10 (dez) anos de uso.**

**“11.5. - Documentos dos veículos:  
(...)**

**c) Comprovação de disponibilidade de todos os veículos a serem utilizados na execução dos serviços licitados mediante apresentação**



de cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo em nome do licitante, ou no caso de leasing ou financiamento, através de cópia autenticada do contrato em nome da licitante.”

Ocorre que a administração não pode vedar que a licitante vencedora utilize veículos locados, por exemplo.

Contrariando toda jurisprudência deste E. Tribunal, o edital exige que o veículo esteja em nome da licitante, impossibilitando a utilização de frota emprestada, alugada ou em posse da contratada por qualquer outra forma na prestação do serviço.

A exigência de propriedade da frota em nome da licitante é ilegal. Podemos apontar a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

“Em qualquer hipótese a cláusula não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante..... Se a compra ou locação de um equipamento ..... implicar oneração de custos para o licitante (que terá em consequência, elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender as exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário..... Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva.....” (“in” Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., pág. 366/367)

A jurisprudência desta Corte de Contas também é clara quanto à ilegalidade da cláusula:

TC 000248.989.13-9

Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rogrigues

Representada: Secretaria de Educação – Diretoria de Ensino - Região de Americana

“Nas demais questões em que há relativa controvérsia entre os pronunciamentos internos, afiguram-se procedentes as queixas do Representante.

Para a regular prestação de serviço, atendimento do interesse público e resguardo da Administração quanto a eventuais prejuízos basta a posse dos veículos, e a contratação de seguro para indenização de terceiros em caso de colisão e de acidentes pessoais para os

trabalhadores e alunos envolvidos no transporte; devem, portanto, ser excluídas a comprovação de propriedade de ao menos 50% da frota – alínea “d1 do subitem 9” e “d do subitem 1.4 da Cláusula IV”, conforme posicionamentos de SDG e MP.....”

TC 000340.989.13-6

Rel. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

REPRESENTADA: DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO DE ITAPECERICA DA SERRA

“iv. ilegalidade de exigência de certificado de registro e licenciamento dos veículos em nome da contratada

2.6. A Origem admitiu que a exigência de exigência de certificado de registro e licenciamento dos veículos em nome da contratada é indevida e seria retificada. Assim, acompanhando as opiniões unânimes da instrução e do Ministério Público de Contas, entendo procedente a insurgência.”

E, ainda:

TC-041897/026/09 e TC-042208/026/09

Rel. Cons. EDGARD CAMARGO RODRIGUES

“ .....

Já a Bonauto Locação de Veículos Ltda. insurgiu-se contra a obrigatoriedade de comprovação, na assinatura do contrato, de propriedade dos veículos (item 04 do Anexo I), quando poderiam ser disponibilizados por leasing, locação, comodato ou qualquer outro meio, exigência que reputou em desacordo com entendimento pretérito desta Corte (TC-19854/026/09).

.....

Merece correção também o item 4, do Anexo I, que impõe aos participantes prova de propriedade dos veículos necessários a execução dos serviços, exigência que se mostra abusiva, uma vez que podem ser disponibilizados por outros meios, como contratos de leasing ou locação.”

TC-019854/026/09

Rel. Cons. Robson Marinho

“ .....

Segundo a representante, exigir para fins de contratação a nota fiscal ou comprovante de compra e venda de caminhões e máquinas, inviabilizaria a participação de empresas que possuam tal objeto sob

outra forma legal, como locação, mútuo ou doação, além de a exigência de propriedade prévia, expressa nos subitens 3.3 e 12.4 do edital, se constituir em flagrante ofensa ao disposto no artigo 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93.

Entretanto, na esteira das conclusões precedentes, as demais prescrições editalícias contestadas devem ser revistas. Embora a exigência de apresentação de nota fiscal ou recibo de compra e venda dos caminhões e máquinas disponíveis para a satisfação do objeto deva ocorrer no ato da apresentação dos serviços, portanto, dirigida tão somente à contratada, a regra em questão acaba por desestimular a participação de licitantes que estejam em iguais condições de atender ao interesse público por disporem de caminhões e máquinas necessários, porém amparadas por outros institutos legalmente assegurados, a exemplo da locação, comodato, doação. Assim sendo, em observância ao disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, a cláusula 3.3 deve ser reformulada a fim de proporcionar uma ampla competitividade à disputa.”

*“Além dos pontos suscitados pela representante, oportuno que a Administração também esclareça a aparente exigência de propriedade dos veículos, em razão da requisição de cópia autenticada do CRLV, sem possibilitar que a contratada detenha posse dos mesmos por outros meios, como leasing, contrato de locação ou comodato.”*

*(TC-017563.989.16-9 e TC-017579.989.16-1, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho)*

Desta forma, é de rigor a reforma das referidas cláusulas a fim de possibilitar outras formas de comprovação de posse do veículo, não necessitando que o mesmo esteja em seu nome, mas tão somente em sua posse (e que esta não seja exclusivamente através de leasing).

- **IMPRECISÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA E AUSÊNCIA DE PRAZO PARA INÍCIO DO SERVIÇO.**

O objeto da licitação é “a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos de escolas localizadas no município de Pilar do Sul.”

No Termo de Referência, Anexo I, existe a seguinte disposição:

“Contratação de empresa de transporte escolar (ônibus) para atendimento de alunos que necessitam de locomoção até as escolas, **atendendo ao Plano São Paulo na PERSPECTIVA DE POSSÍVEL**

AMPLIAÇÃO na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos estudantes presencialmente. Qualquer outra alteração no Plano SP de atendimento presencial aos alunos, há necessidade de modificação neste plano.”

Ocorre que o constante no termo de referência não é preciso, e traz situações incertas aos licitantes.

A licitação está ocorrendo, visando o aumento de 50% dos alunos? Ou seja, não é certeza que a empresa vencedora irá operar o serviço?

Caso haja a prestação do serviço, a quantidade de alunos constantes no termo de referência já reflete a totalidade dos transportados, ou apenas 50% dos que serão transportados?

Tal pergunta se mostrou necessária uma vez que algumas informações não batem.

Conforme se observa da tabela abaixo, é previsto 45 alunos no período da tarde.

**TABELA RESUMO DE QUANTITATIVOS DE ALUNOS POR SETOR**

**PERÍODO MANHÃ E TARDE**

**SETOR A - ESTIMATIVA DE 44 DIAS LETIVOS**

**Veículos tipo ônibus com no mínimo 46 lugares**

	nº Aproximado de alunos/dia		Estimativa KM/DIA
	MANHÃ	TARDE	
<b>LINHA PONTE ALTA</b>	<b>32</b> <b>(01 ônibus)</b>	<b>45</b> <b>(02 ônibus só na saída)</b>	<b>320 km</b>
<b>LINHA JARDIM CANANEIA – ESCOLAS ESTADUAIS</b>	<b>63</b> <b>(02 ônibus)</b>	<b>44</b> <b>(01 ônibus)</b>	<b>234 km</b>
<b>LINHA GOIS RIBEIRAO</b>	<b>32</b> <b>(01 ônibus)</b>	<b>46</b> <b>(02 ônibus na saída)</b>	<b>280 km</b>

A capacidade dos veículos é de 46 lugares.

Ora, se os veículos têm capacidade de 46 lugares, e serão transportados 45 alunos, por que serão necessários 2 ônibus?

Ademais, o edital sequer menciona em qual prazo a licitante vencedora terá que iniciar a prestação dos serviços!!!!

Tal informação é totalmente necessária para que os licitantes saibam se poderão ou não participar da licitação.

Assim, o termo de referência precisa ser refeito, a fim de afastar todas as incongruências, e fazer com que os licitantes participantes tenham ciência do que se está licitando.

- **FALTA DE CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR INADIMPLEMENTO DA ADMINISTRAÇÃO**

Não existe no contrato cláusula que preveja correção monetária do preço na hipótese de inadimplemento da Administração, o que contraria inúmeros dispositivos da Lei 8.666/93, como o art. 55, III e 40, XIV, “c” e “d”:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

A jurisprudência deste E. Tribunal é neste sentido:

“Claro que também procede queixa em face da ausência - seja no edital, seja na minuta do contrato (Anexo XI) - de previsão de mecanismo de compensação ou atualização monetária em caso de atraso no pagamento pela Administração, contrariados os artigos 40, inciso XIV, “c” e “d”, c/c 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93.” (TC-006311.989.18-0)

“Por outro lado, acolho a queixa a respeito da falta de disposições sobre a penalidade a ser aplicada em caso de atraso nos pagamentos por parte do contratante, bem como acerca da necessidade de previsão de critério para correção monetária, já que tais regras devem ser estabelecidas no edital, conforme art. 40, XIV, “c” e “d” e art. 55, III e VII, da Lei nº 8.666/93.” (TC-13857.989.17-2)

“2.16 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para que:

.....

b) estabeleça de forma expressa os critérios para reajuste e atualização financeira, conforme art. 40, XI e XIV, “c”, e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93;” (TC-016731.989.17-4)

Ou seja, uma vez que o edital não prevê tal situação, o mesmo deverá ser adequado a fim de seguir a legislação em regência e a jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

- **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, o pedido de esclarecimento/impugnação deve ser conhecido e acolhido, a fim de fornecer as informações questionadas, bem como afastar as irregularidades apontadas.

Por se tratar de informações crucial para elaboração da proposta, requer seja suspensa a sessão de abertura das propostas, com reabertura do prazo para realização de novas propostas.

P. deferimento.

Jaguariúna, 23 de julho de 2021.

**Luís Daniel Pelegrine**

**OAB(SP) nº 324.614**